

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a disposição da
inscrição do prazo de validade nas
embalagens de produtos alimentícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação do prazo de validade nas embalagens de produtos alimentícios deverá ser disposta na região central do verso da embalagem.

§ 1º Quando a embalagem comportar lados que recebam inscrições de qualquer espécie, a indicação do prazo de validade deverá ser disposta na parte inferior e simultaneamente em um dos lados.

§ 2º Em qualquer das hipóteses acima, a inscrição contendo o prazo de validade deverá observar as dimensões, cor, tipo de letra ou fonte tipográfica, e demais especificações previstas em lei ou regulamento.

§ 3º Aplicam-se as normas acima às informações sobre lote, condições de estocagem, conservação e consumo, quando relevantes para a segurança alimentar, quando assim definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de validade nas embalagens devem ser instrumentos de informação na defesa dos consumidores, não elementos que tragam dificuldades e dúvidas para o entendimento e o cuidado com a saúde e a higiene.

As indicações obrigatórias de dados de estocagem, conservação e consumo, reguladas em lei ou normas do Ministério da Saúde e dos demais órgãos do Estado, também devem constar em local e forma acessíveis à leitura e compreensão por parte dos compradores e usuários.

Além disso, as temperaturas para melhor conservação, o nome e o endereço do fabricante, a composição nutricional, o número do registro no órgão competente, o lote de fabricação e o prazo de validade não podem ser inseridos em local sujeito a violação quando da abertura da embalagem. Aliás, muitos se orientam em relação à temperatura ideal para conserva, fazendo-o no entanto apenas após a violação da embalagem original.

Infelizmente, a comida industrializada é uma verdadeira “fábrica de doenças”, por conta dos aditivos, corantes, açúcares e gorduras adicionadas no processamento dos alimentos.

Apesar disso, a regulamentação não impõe aos fabricantes os tamanhos específicos em que deveriam constar essas informações e alertas. Esta constatação é possível em qualquer gôndola de supermercado: muitas das embalagens com inscrição de prazo de validade são quase ilegíveis e ou inseridas em locais de difícil leitura.

Encontram-se já em tramitação nesta Casa diversas proposições que visam melhorar o nível e a qualidade de informações ao consumidor, entre as quais destacamos o Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, o qual aguarda parecer do nobre Deputado Antonio Cruz na Comissão de Defesa do Consumidor. Segundo sua Ementa, essa proposta “Insere parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” e tem por fim estabelecer que as informações constantes dos rótulos de produtos alimentícios deverão ser escritas em letra com o

tamanho mínimo de “16” e fonte no modelo "Arial", destacando em negrito as advertências.

Parece-nos que seria de todo interessante que a presente iniciativa fosse apensada aquele projeto, para sua apreciação conjunta, unindo dois esforços em favor do consumidor.

De fato, o projeto de lei que ora se apresenta também pretende resolver parte dos problemas de “desinformação” elencados acima, ao menos obrigando a que a inscrição do prazo de validade no verso das embalagens acondicionadoras de produtos alimentícios acondicionados ocupe sempre a região central do verso da embalagem verso (e seu lado, quando possível), nunca nas extremidades, e que obedece a formato padrão para facilitar a leitura do consumidor.

Entendemos que, com uma lei específica sobre o assunto se trará maior facilidade ao consumidor em identificar com segurança e de forma objetiva as informações relevantes à sua saúde e higiene, sem ter que procurar seu prazo de validade com lupa nas extremidades do produto.

Unindo-se a exigência da inscrição na região central da embalagem, como especificado, com tamanho decente de fonte padronizada, tais providências seriam não apenas forma de segurança ao consumidor, mas também educativas, criando um “standard” e atuando diretamente na cultura do mercado.

Por tais razões, pedimos para a proposição o apoio de nossos nobres Pares, com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JEFFERSON CAMPOS